

# A CONCEPÇÃO DE PROPRIEDADE NO *SEGUNDO TRATADO SOBRE O* *GOVERNO: NATUREZA E LIMITES À* IDÉIA DE CIDADANIA

Alexandre de Castro\*

## Resumo

A idéia de cidadania é hoje concebida como a participação política do indivíduo no processo eleitoral. Encontramos na obra *Segundo Tratado sobre o Governo*, de John Locke, uma significação elaborada de forma mais acurada. Ser cidadão, para Locke, diz respeito a um direito com duas importantes prerrogativas: participar da escolha e na instituição do Poder Legislativo. Poder esse de caráter supremo, com finalidade primordial de preservação da propriedade. Cidadania e propriedade são concepções que se confundem na construção lockeana. Mas a lógica do desenvolvimento do próprio corpo da comunidade encontra sua contradição quando da impossibilidade de tornar cada um de seus membros um proprietário. Surge no interior da comunidade uma cisão, marcada pela diferenciação entre direitos outorgados aos integrantes da *sociedade artificial* que redundará na conseqüente diferenciação entre cidadãos e não-cidadãos.

## Palavras-chave

Cidadania. Propriedade. John Locke. Poder Legislativo. Comunidade.

## Abstract

The citizenship idea is conceived today as the individual's political participation in the electoral process. We found in the work *The Second Treatise of Civil Government*, of John Locke, an elaborated significance in a perfected way. To be citizen, for Locke, tells respect the a right with two important prerogatives: to participate in the choice and in the institution of the Legislative Power. To can that of supreme character, with primordial purpose of preservation of the property. Citizenship and property are conceptions that get confused in the locke's construction. But the logic of the development of the community's own body finds your contradiction when of the impossibility of turning each one of your members a proprietor. It appears inside the community a scission, marked by the differentiation among rights granted to the members of the artificial society that will be redundant in the consequent differentiation between citizens and no-citizens.

## Key-words

Citizenship. Propriety. John Locke. Legislative Power. Community.

---

\* Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista/UNESP, Campus de Marília. Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha"/UNIVEM. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha"/UNIVEM. Bolsista CAPES/PROSUP.

A relação entre governantes e governados é um dos grandes debates que tem acompanhado toda a história do Estado Moderno. A forma de participação do povo nas decisões e diretrizes governamentais ainda é um desafio para aos juristas, historiadores e filósofos.

Tal participação, que ora denominaremos de cidadania, terá John Locke, mais precisamente sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, como referencial teórico para o desenvolvimento da discussão sobre uma idéia de cidadania.

Há uma primeira dificuldade nessa proposta que está justamente no fato de contextualizar o termo cidadania na obra de Locke. É certo de que o termo ainda não era utilizado, praticamente inexistia.

Justificamos nossa argumentação de uma cidadania em Locke extraindo sua compreensão do caráter de comunidade. O termo utilizado é forte e significativo, pois pertencer a uma comunidade implica em comungar objetivos comuns, almejar valores consensuais; uma comunidade reflete ideais intrínsecos. Por isso, Locke ressalta a importância da participação do povo na escolha e instituição de um poder responsável pela elaboração das leis, leis estas que regerão a própria comunidade.

Encontramos no Poder Legislativo os indícios de uma participação nos termos aqui propostos com relação à cidadania, que para Locke se traduz no “poder em conjunto de todos os membros da sociedade, cedido à pessoa ou grupo de pessoas que é o legislador [...]” (LOCKE, 1973, p. 93) para a finalidade da realização do “bem comum”.

A participação das pessoas no destino da comunidade, via Poder Legislativo, é o que aqui denominaremos de cidadania em Locke.

Mas, para melhor compreensão de nossa exposição, percorreremos algumas idéias constantes no Segundo Tratado do Governo Civil, importantes para nossa argumentação: *estado de natureza* e o papel da propriedade.

A chave para compreendermos a construção teórica de Locke encontra-se em sua formulação do *estado de natureza*.

No capítulo II, do *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, o autor descreve a situação:

[...] devemos considerar em que estado todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. (LOCKE, 1973, p. 41).

O *estado de natureza* em Locke tem em si duas importantes idéias interligadas que nos obrigam a algumas reflexões: “liberdade” e “posses”. A liberdade se confunde com a propriedade.

A liberdade deve ser entendida como “[...] el derecho de los hombres para conducirse y disponer de sus bienes como les convenga [...]” (SANTILLÁN, 1992, p. 20). Uma situação hipotética de relações onde a figura da propriedade já está presente no convívio entre os homens.

Embora, no *estado de natureza*, não há regras escritas prescrevendo o que é permitido ou proibido com relação à ação humana e daquilo que é tido como próprio de alguém.

Contudo, embora seja este um estado de liberdade, não o é de licenciosidade; apesar de ter o homem naquele estado liberdade incontrolável de dispor da própria pessoa e posses, não tem a de destruir a si mesmo ou a qualquer criatura que esteja em sua posse, senão quando uso mais nobre do que a simples conservação o exija. (LOCKE, 1973, p. 42).

Liberdade não significa fazer o que bem se entende. Locke enfatiza a distinção existente entre os termos, pois a liberdade, diferentemente da licenciosidade, possui seus limites.

Tais limites encontrados na acepção de liberdade estão contidos na lei da natureza que através da razão impõe “[...] que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.” (LOCKE, 1973, p. 42). É o uso da razão na preservação da Humanidade.

Sua idéia de liberdade também possui uma outra característica significativa, a saber, a não submissão aos caprichos e tirania de outrem.

A possibilidade que o homem possui

de conduzir seus bens de acordo com seu interesse, exclui os demais membros do *estado de natureza*, tornando-se esse direito *erga omnes*.

Mas, limites serão também aplicados à propriedade.

Primeiramente ressaltamos que a idéia de propriedade utilizada por Locke tem dupla acepção. Em sua formulação mais ampla “[...] designava simultaneamente a vida, a liberdade e os bens como *direitos naturais* do ser humano.” (MELLO, 1991, p. 85). Pois, de acordo com a argumentação de Locke, os homens, pelo simples fato do nascimento, tem “[...] direito à própria preservação, e, conseqüentemente, à comida e à bebida e a tudo quanto à natureza lhes fornece para subsistência [...]” (LOCKE, 1973, p. 51). Num “[...] sentido estrito, significa especificamente a posse de bens móveis ou imóveis.” (MELLO, 1991, p. 85).

E é esta segunda acepção da qual nos ocuparemos para defender uma idéia de cidadania em Locke.

O homem desfrutava de liberdade no *estado de natureza*, sendo proprietário tanto de sua pessoa como de seu próprio trabalho. A terra e tudo o que nela havia fora concessão divina “[...] para sustento e conforto da existência.” (LOCKE, 1973, p. 51). Mas o limite do *status* de proprietário encontrava-se em sua capacidade de trabalhar essa terra. “A mesma lei da natureza que nos dá por esse meio a propriedade também limita igualmente.” (LOCKE, 1973, p.53).

E o limite é justamente esse, a capacidade de extrair o sustento da terra, sem, contudo, causar dano a terceiros – este, por sua vez, também com igual direito à sua preservação.

O estrago do bem apropriado, antes da sua utilização, é uma invasão do direito comum. Temos aqui um corolário da lei fundamental de natureza, o princípio da preservação máxima da humanidade: deixar estragar-se um excedente apropriado é impedir a sua utilização por outrem, um necessitado talvez, cuja preservação esteja em jogo.” (JORGE FILHO, 1992, p. 81).

Portanto, no *estado de natureza* lockeano o homem desfrutava de liberdade para

realizar o que quer que fosse necessário para preservar sua vida, dispondo para tanto de amplas extensões territoriais, e sendo permitido a apropriação dos animais e frutos que eram oferecidos pela terra.

Sua capacidade de trabalho era o limite de sua apropriação, ou seja, o homem em *estado de natureza* poderia reunir em seu patrimônio o tanto de terras possíveis que ele próprio conseguisse trabalhar. A propriedade de terras estava diretamente vinculada a sua capacidade laboral. Embora Locke fale de um *estado de natureza*, portanto um estado pré-civil, já havia aí o instituto da propriedade.

Mas uma questão deve ser aventada.

Se no *estado de natureza* o homem provê sua subsistência, é proprietário e dispõe da razão para guiar-se em sua relação com seus semelhantes, o quê o levou a abandonar o *estado de natureza* para constituir, digamos, um *estado artificial*?

Embora tenhamos o direito natural à propriedade, sejamos pessoas livres, o fato é que, nesse estado, as pessoas ficavam expostas à usurpação, à violação da liberdade, sem que houvesse qualquer regra definida para estabelecer e cumprir punições para uma eventual transgressão das leis da natureza.

A simples possibilidade de que os homens, em *estado de natureza*, utilizassem de seu direito natural de punir, por qualquer infração cometida, os seus pares, colocava em risco a relativa harmonia encontrada no *estado de natureza*.

Locke não descarta os inconvenientes contidos nessa situação, pois ela prescinde de regras gerais, passíveis de serem observadas por todos, além da responsabilidade da aplicação de tais regras e sua observação.

Faltam três condições num tal estado: uma lei estabelecida, fixada, conhecida, admitida na base de um acordo geral sobre o critério de bem e mal; um juiz competente e imparcial para aplicar essa lei; uma força coercitiva para impor a execução da sentença do juiz. Sem tais condições, a conservação da propriedade dos homens naturais está muito longe de ser assegurada.” (CHEVALLIER, 1983, p. 43-44).

A preocupação com relação à preservação da propriedade – aqui entendida em sentido amplo – foi a responsável pela passagem do *estado de natureza* para o *estado artificial*.

O que fica claro é que não há, no *estado de natureza*, a possibilidade de defender uma idéia de cidadania, embora ela esteja aí em potência. O homem, embora senhor de suas atitudes e desejos, não interfere, de forma positiva, para a organização e bem estar da comunidade.

E a primeira medida a ser implementada, ao se constituir uma *sociedade artificial*, será a elaboração de leis e “[...] a primeira lei positiva e fundamental de todas as comunidades consiste em estabelecer o poder legislativo [...]” (LOCKE, 1973, p. 92).

E é após a constituição desse poder que a interferência do homem ganha aspecto qualitativo. Irá participar de forma efetiva na elaboração das regras que regerão daí em diante a comunidade na qual está inserido.

Locke dá destaque ao poder legislativo por se tratar do órgão encarregado de um duplo aspecto relevante em sua argumentação: da elaboração das regras que nortearão a comunidade, e, da manutenção dos direitos naturais anteriores à criação da *sociedade artificial*: a liberdade, a vida e a propriedade. O poder legislativo “[...] está investido do poder supremo, é a própria “alma” do corpo político [...]” (CHEVALLIER, 1983, p. 46).

Contém em si as diretrizes dessa comunidade e garante o direito adquirido à propriedade pré-existente à formação da sociedade artificial.

Não é por outro motivo que a função de legislador será exercida por integrantes da própria comunidade com caráter rotativo:

[...] de representantes escolhidos pelo povo para esse período, os quais voltam depois para o estado ordinário de súditos e só podendo tomar parte no legislativo mediante nova escolha, este poder de escolher também deverá ser exercido pelo povo, ou em certas épocas ou então quando convocado para isso [...] (LOCKE, 1973, p. 101).

As diretrizes da comunidade, transformadas em lei pela própria comunidade, “[...] no sentido da preservação dela própria e dos seus

membros.” (LOCKE, 1973, p. 97). Esta participação ativa na vida da comunidade revela um aspecto importante na construção lockiana: a cidadania.

Uma cidadania que tem por origem a propriedade. Pois foi justamente para a proteção da propriedade que o homem deixa seu *estado de natureza* e passa para a *sociedade artificial*.

Sobretudo com relação à propriedade em seu sentido estrito: o que hoje denominaríamos de bens móveis e imóveis. Cidadania diretamente relacionada à propriedade.

Mas a apropriação, via trabalho, efetuada pelos membros da comunidade estava fadada a findar.

Depois que a apropriação se desenvolveu, que a terra se tornou rara e se valorizou (antes ela tinha o valor que lhe dava o trabalho), foram necessárias leis para regulamentar e fixar a propriedade. (MICHAUD, 1991, p. 39).

Essa suposição extrapola os argumentos encontrados no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Mas é da lógica do sistema pensar na idéia de apropriação de terras, que teve seu início no *estado de natureza*, portanto antes da sociedade civil, e continuaria *ad infinitum*.

Na mesma linha de argumentação surgirá um problema com relação à idéia de cidadania. A quantidade de terras não atenderia à demanda da comunidade que por sua vez está em constante crescimento.

A tendência do processo é a de tornar escassa a terra em comum, surgindo contingentes humanos sem oportunidade de apropriação de porções dela. Mas, isto ocorrendo, esses contingentes não mais poderão exercer o direito natural de que gozaram seus antepassados, o de apropriar-se de terra em comum dentro do limite de utilidade. (JORGE FILHO, 1992, p. 89-90).

Tal situação colocaria em xeque a noção de cidadania aqui proposta. Haveria homens no seio da comunidade incapacitados de gozarem de um *direito natural* e anterior à criação da *sociedade artificial*; ou seja, a comunidade por

uma questão objetiva estaria contrariando uma de suas principais leis naturais: o não acesso à propriedade.

A situação seria contraditória: um membro da comunidade, portanto um cidadão que participa das diretrizes desta, que tem por função defender a propriedade é uma espécie de “sem-propriedade”.

O resultado disso é que os homens sem fortuna ou bens, ou seja, sem propriedades, no sentido comum, estão, legitimamente dentro da sociedade civil, e ao mesmo tempo, não estão. (MACPHERSON, 1979, p. 259).

A cidadania que encontrávamos no início da *sociedade artificial* sofre uma espécie de cisão no que diz respeito ao seu exercício. Nesse momento do desenvolvimento social, encontramos membros da comunidade aptos a participar do poder legislativo por serem proprietários e uma outra parcela, membros da mesma comunidade, portanto com igual direito de participação na vida comunitária, que não terão interesse nas questões da preservação da propriedade por estarem privados do *direito natural* de propriedade.

Quando se interpreta a propriedade para proteção da qual os seres ingressam na sociedade civil como se tratando de vida, liberdade e posses, todos os indivíduos (exceto os escravos) estão qualificados para a cidadania; quando se interpreta como sendo bens ou fortuna, então apenas seus possuidores estão qualificados. (MACPHERSON, 1979, p. 259).

Homens “qualificados” para a cidadania e homens “não qualificados” para a cidadania, embora todos inseridos numa mesma comunidade, indicam “[...] uma diferenciação de direitos [...]” (MACPHERSON, 1979, p. 259) que contraria o sistema lockeano.

Encontramos no Segundo Tratado sobre o Governo Civil um desenvolvimento teórico que possui uma contradição.

Abre-se a oportunidade, com a criação da *sociedade artificial*, da participação nos dita-

mes do governo e na vida da comunidade, uma verdadeira cidadania que irá se contradizer no desenvolvimento interno dela mesma.

Tal contradição está na negação de uma cidadania gerada pelo próprio esgotamento dos meios materiais (impossibilidade *ad infinitum* de apropriação), que por sua vez irá permitir o surgimento de “qualificados” e “não-qualificados” para o exercício e participação nos ditames do governo.

Um segundo aspecto a ser levantado é a possibilidade que se abre, para os membros da comunidade, de participação na vida política na *sociedade civil*, situação que se encontrava em potência no *estado de natureza* lockeano.

E, por fim, uma conclusão lançada em forma de hipótese. A cidadania aqui defendida é um *status* que está diretamente vinculado à propriedade, mas à propriedade de bens materiais. Ser cidadão no seio da comunidade impescinde do fato de exercer o *papel social* de proprietário.

## Bibliografia

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político**. O declínio do Estado-Nação monárquico. Trad Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1983.

JORGE FILHO, Edgard José. **Moral e história em John Locke**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad Anonar Aiex. São Paulo: Abril Cultural S.A., 1973. Coleção Os Pensadores.

MACPHERSON, C. B. **A teoria do individualismo possessivo de Hobbes até Locke**. Trad Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: \_\_\_\_\_. WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1991. p. 79-110.

MICHAUD, Yves. **Locke**. Trad Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

SANTILLÁN, José F. Fernández. **Locke y Kant**. Ensayos de filosofía política. Presentación Michelangelo Bovero. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.